



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 141/VIII/2015:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.1526

Resolução n.º 142/VIII/2015:

Aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições e define o respectivo conteúdo funcional.1526

Resolução n.º 143/VIII/2015:

Aprova, para ratificação, o acordo entre a Republica de Cabo Verde e a Comunidade de Santo Egídio, assinado em 15 de Maio de 2015, na Cidade da Praia.1528

Resolução n.º 144/VIII/2015:

Aprova, para ratificação, a Carta Africana dos Transportes Marítimos, adoptada a 26 de Julho de 2010, em Kampala, Uganda.1530

Resolução n.º 145/VIII/2015:

Elege os cidadãos Carlos Jorge Fernandes da Moura, António Pedro Tavares Silva, Silvino Pires Amador e José Maria Mendes Cardoso, para desempenharem o cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.1531

Resolução n.º 146/VIII/2015:

Elege os cidadãos Raquel Odete Fortes, Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida, Albino Silva Moreira e Mário Gomes Fernandes para desempenharem o cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público.1531

Resolução n.º 147/VIII/2015:

Elege os membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro.1531

Resolução n.º 100/VIII/2015

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Cândido Barbosa Rodrigues.1532

Resolução n.º 107/VIII/2015:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Estevão Barros Rodrigues.1533

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução n.º 77/2015:**

Autoriza a Direcção-geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV).....1533

Resolução n.º 78/2015:

Institui o dia 12 de setembro como o “Dia Nacional do Associativismo Juvenil”..... 1533

CHEFIA DO GOVERNO:**Rectificação:**

À Resolução n.º 35/2015, que designa os membros da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Educação..... 1534

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria n.º 32/2015:**

Cria a Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade da Polícia Nacional, com sede em Fonte Inês e jurisdição sobre toda a área de intervenção do Comando Regional de S. Vicente.....1535

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:**Portaria n.º 33/2015:**

Aprova os modelos de Certificado Fitossanitário de Exportação e de Certificado de Conformidade. 1535

Portaria n.º 34/2015:

Aprova os modelos de auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento de vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados.....1537

Portaria n.º 35/2015:

Aprova o Modelo de declaração escrita do viajante.1538

Portaria n.º 36/2015:

Aprova as condições de recrutamento para o exercício da inspeção fitossanitária.....1539

Portaria n.º 37/2015:

Fixa as listas de organismos nocivos e as listas de vegetais e as circunstâncias de sua circulação.....1539

Portaria n.º 38/2015:

Aprova o conteúdo do dossier técnico e os modelos do pedido de certificação e certificado. 1541

Portaria n.º 39/2015:

Regulamenta as condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados nos portos e aeroportos do País, abertos ao trânsito internacional.....1542

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 141/VIII/2015**

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Joana Gomes Rosa, MpD
3. Justiniano Jorge Lopes de Sena, PAICV
4. Jorge Pedro Maurício dos Santos, MpD
5. Virgínia Baessa Cabral Gonçalves, PAICV

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 142/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução aprova o quadro de pessoal da Comissão Nacional de Eleições (CNE) e define o respectivo conteúdo funcional, que se publicam nos anexos I e II, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

O pessoal do quadro da CNE compõe-se de:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal de apoio operacional.

Artigo 3.º

Pessoal técnico

1. O pessoal técnico integra funcionários nas áreas de estudos e informação técnico-jurídica, informática, comunicação, assistente técnico, contabilidade e gestão, em ordem a informar e preparar a decisão superior.

2. A carreira do pessoal técnico integra técnicos de níveis I, II e III.

Artigo 4.º

Pessoal de apoio operacional

1. O pessoal de apoio operacional integra funcionários nos cargos de assistente administrativo, condutor-auto e ajudante de serviços gerais.

2. A carreira de pessoal operacional e assistente administrativo estrutura-se em pessoal operacional e assistente administrativo níveis I, II, III e IV.

Artigo 5.º

Recrutamento excepcional e prestação de serviços

1. No período compreendido entre a data da publicação do diploma legal que marca a data das eleições e até à publicação dos resultados oficiais, pode a CNE proceder a contratação, através de contrato a termo resolutivo ou de prestação de serviço, de pessoal necessário ao desempenho das suas funções, devendo a verba que suporta os respectivos encargos estar prevista no seu orçamento.

Artigo 6.º

Preenchimento de lugares

Os lugares serão preenchidos de acordo com a disponibilidade orçamental da CNE.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo I**(a que refere o artigo 1.º da Resolução)****QUADRO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

Cargo	Área Funcional	Número de lugares
Pessoal técnico	Técnico-jurídico	1
	Informática	1
	Comunicação e jornalismo ou comunicação multimédia	1
	Financeira	1
	Assistente técnico	1
Pessoal de apoio operacional	Assistente administrativo	1
	Condutor-auto	1
	Ajudante de serviços gerais	1
Total de efectivos		8

Anexo II**(a que refere o artigo 1.º)****CONTEÚDOS FUNCIONAIS****I- Pessoal técnico:**

Exercício de funções de assessoria técnica de elevado grau de qualificação, responsabilidade, autonomia e especialização, elaborando parecer, informação e estudo, na área da actuação da CNE.

a) Jurídica

Realização de estudos necessários à informação e elaboração de pareceres e informações jurídicos dos membros da CNE;

Exercício de funções no âmbito da instrução de processos, designadamente de contra-ordenação, bem como a dos relativos a queixas, reclamações;

Elaboração de propostas de resposta e de contestação aos recursos judiciais das decisões da Comissão;

Participação, quando superiormente determinado, em sindicâncias, inquéritos ou averiguações que exijam a participação de técnicos com formação jurídica;

Organização, manutenção e actualização de ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias específicas da actividade da Comissão.

Prestação de apoios à Comissão e aos respectivos serviços que careçam de tratamento jurídico, de âmbito nacional e internacional.

b) Informática

Colaboração no estudo, definição, concepção e implementação do sistema de informação, assegurando a sua permanente adequação aos objectivos da Comissão;

Realização de estudos e definição de regras de segurança dos equipamentos e das aplicações e os procedimentos de recuperação em caso de falha;

Prestação de assessoria técnica à Comissão e aos serviços e integração ou coordenação de equipas de projecto no âmbito do desenvolvimento do sistema de informação e produção de aplicações;

Exercício de funções de levantamento, manutenção e actualização do inventário dos meios necessários ao sistema de informação;

Colaboração na gestão das aplicações, participando, nomeadamente, na respectiva instalação, na realização dos testes de aceitação, na formação dos utilizadores e na produção da documentação actualizada relativa às aplicações desenvolvidas;

Elaboração de propostas de definição das infra-estruturas tecnológicas mais adequadas à satisfação das necessidades da Comissão e participa na sua instalação;

Coadjuvar os membros na consulta e manuseamento do sistema de Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;

Participação na concepção, implementação, manutenção e actualização da rede de comunicações e na gestão dos respectivos suportes lógicos e equipamentos;

Elaboração de normas e documentação técnica nos seus domínios de actuação;

Gestão de recursos dos sistemas, colaborando na identificação, análise e resolução dos incidentes de exploração;

Realização de os estudos necessários à fundamentação de decisões conducentes ao desenvolvimento ou à aquisição de suportes lógicos e de equipamentos, organizando, desenvolvendo e supervisionando os seus processos de aquisição e a sua instalação;

Acompanhamento da evolução da tecnologia associada aos sistemas de informação e sua eventual adequação ao cumprimento dos objectivos da CNE relativamente ao Processo Eleitoral, estudando o seu impacte na organização do trabalho e preconizando metodologias adequadas para introdução de inovações na organização e divulgação dos Dados Eleitorais;

Gestão do sítio da CNE, garantindo a sua actualização de acordo com os conteúdos previamente definidos;

Participação na garantia dos meios técnicos necessários para efectivar a fiscalização a que refere o número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 22/VII/2008;

Realização de acções de inspecção ou acompanhamento de auditorias a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;

Realização de estudos no domínio da informática e das tecnologias de informação.

c) Comunicação

Recolha, tratamento e divulgação de informações pertinentes sobre o processo eleitoral e divulgação das actividades da CNE;

Desenvolvimento e execução de campanhas de informação e estratégias e suportes de comunicação;

Elaboração de propostas e estudos;

Elaboração de pareceres e assessoria técnica em matéria de comunicação,

Coordenar a gestão, manutenção e actualização permanente da página da CNE na internet e de outras eventuais plataformas de comunicação e difusão da CNE.

d) Financeira

Proceder à escrituração de todas as movimentações respeitantes à contabilidade orçamental e patrimonial da CNE de acordo com a legislação em vigor;

Preparar o orçamento e as alterações orçamentais e proceder ao seu registo contabilístico;

Promover e organizar a documentação relativa à prestação de contas e dados estatísticos a remeter às entidades oficiais;

Acompanhar a execução orçamental e prestar a informação obrigatória mensal, trimestral e anual, de acordo com as normas em vigor;

Efectuar o apuramento e envio às várias entidades da informação relativa a impostos, descontos e resultados de facturação;

Instruir processos de despesa com vista à sua cabimentação;

Processar as despesas com o pessoal e respectivo pagamento, e proceder à conferência e pagamento dos diversos descontos obrigatórios e facultativos;

Efectuar os pagamentos previamente autorizados e constantes das autorizações de pagamentos emitidas, e enviar aos interessados os respectivos comprovativos de pagamento;

Controlar as contas bancárias e efectuar mensalmente as respectivas conciliações bancárias;

Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis dos serviços;

Registar os autos de abate;

Proceder mensalmente ao cálculo e verificação das amortizações dos bens inventariados;

Assegurar o expediente da área financeira;

d) Assistente técnico

Desenvolve funções que se enquadram em directivas gerais dos membros da CNE/ dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, pessoal e aprovisionamento, tendo em vista assegurar o funcionamento dos Serviços; Executa tarefas relacionadas com o registo, redacção, classificação e arquivo de expediente; Trata informação, recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares, elaborando mapas e quadros.

II- Pessoal de apoio operacional:

a) Assistente administrativo

Prestação de serviços de atendimento, informação e encaminhamento do público que se dirige à Comissão;

Execução das tarefas de natureza administrativa indispensáveis à organização e gestão da Comissão;

Execução de tarefas de apoio de toda a actividade da comissão, mediante ordens, instruções e orientações, nomeadamente, autuação, registo e movimentos dos processos, organização e arquivo dos documentos, participação nos trabalhos da tesouraria e outras tarefas afins.

b) Condutor-auto

Condução e manutenção das viaturas da CNE ou a que lhe for distribuída, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e das mercadorias transportadas;

Execução de tarefas de recebimento e entrega expediente e encomendas oficial, bem como de trabalhos de apoio administrativo indispensáveis ao funcionamento dos serviços da Comissão.

c) Ajudante de serviços gerais

Prestação de serviços auxiliar a todas as áreas funcionais da Comissão, assegurando o apoio administrativo, designadamente a recepção e entrega de expediente e encomendas, bem como higiene local.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 143/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade de Santo Egídio, assinado em 15 de Maio de 2015, na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, cujo texto em anexo faz parte da presente resolução.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE**E****A COMUNITA' DI SANT'EGIDIO****PARA A INSTALAÇÃO DE UMA REPRESENTAÇÃO NA REPUBLICA DE CABO VERDE**

A República de Cabo Verde, daqui em diante designada por Cabo Verde, e a Comunità di Sant'Egidio, daqui em diante designada por Comunidade ou Comunidade de Sant'Egídio, em conjunto designada por Partes;

Considerando os valores e princípios compartilhados entre o Governo e a Comunidade de Santo Egídio, particularmente com respeito à protecção e defesa dos direitos humanos e promoção da paz;

Considerando que a Comunidade de Sant'Egídio é uma Organização não Governamental sem fins lucrativos e apolítica, especializada no apoio a camadas sociais mais frágeis, na promoção da paz e no desenvolvimento dos países mais desfavorecidos, com sede em Roma, Itália.

Considerando que a instalação de uma representação da Comunidade imprimirá uma nova dinâmica na prossecução das suas actividades e dos seus programas humanitários nos diversos sectores em Cabo Verde e na promoção da estabilidade socio-política região ocidental africana,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente acordo dispõe sobre as bases gerais da relação entre a República de Cabo Verde e a Comunità di Sant'Egidio no que respeita à cooperação bilateral para a promoção da paz e o do desenvolvimento humano.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A Comunidade de Sant'Egidio, representada em Cabo Verde, desempenha as funções e as actividades da Comunidade nos diferentes domínios da gestão de projectos humanitários de cooperação, desenvolvimento, de acções para promoção de uma cultura de paz, de assistência sanitária, social e de apoio em casos de emergência, em conformidade com o estipulado no presente Acordo e legislação da República de Cabo Verde aplicável.

Artigo 3.º

Representação e sede

1. A Representação da Comunidade em Cabo Verde é dirigida por um Representante Oficial, coadjuvado por um adjunto, ambos nomeados pelo Presidente da Comunidade.

2. O Presidente da Comunidade notifica à autoridade competente, imediatamente após a nomeação, o nome do Representante Oficial em Cabo Verde.

3. A Comunidade notifica a autoridade competente sobre a chegada e partida do Representante e dos seus funcionários internacionais.

4. A Representação da Comunidade em Cabo Verde tem sede na Cidade da Praia, podendo a Comunidade estabelecer delegações noutras zonas do país após consulta à autoridade competente.

Artigo 4.º

Autoridade competente

1. O Ministério das Relações Exteriores é a autoridade competente, em representação da República de Cabo Verde, para efeitos do presente Acordo.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a Comunidade, no desempenho das suas funções em Cabo Verde, pode articular-se com outras instituições e departamentos governamentais.

Artigo 5.º

Imunidades e privilégios da Representação

1. O Presidente e os membros do Conselho de Presidência da Comunidade gozam, tratando-se de não nacionais, de privilégios e imunidades de agentes diplomáticos quando em visita oficial ou de trabalho a Cabo Verde.

2. O previsto no número anterior aplica-se ao Representante Oficial da Comunidade e ao seu adjunto, equiparados a agentes diplomáticos acreditados em Cabo Verde.

3. A Representação da Comunidade, a residência particular do Representante Oficial da Comunidade em Cabo Verde, bem como os seus mobiliários são invioláveis, não podendo ser objecto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

4. A Comunidade goza de personalidade jurídica e tem capacidade para, nos termos da legislação cabo-verdiana, contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e instituir procedimentos legais.

5. A Comunidade tem direito ao uso dos seus símbolos na Representação da Comunidade bem como nos veículos da Organização.

6. Cabo Verde reserva-se o direito de negar a entrada ou permanência no seu território de representantes, membros ou funcionários da Comunidade sempre que se verificarem razões ponderosas.

Artigo 6.º

Cooperação

O Governo cabo-verdiano coopera com a Comunidade na execução das suas tarefas.

Artigo 7.º

Acordos específicos

Para a implementação do presente Acordo e prossecução dos objectivos da Comunidade, as Partes podem assinar acordos específicos para a realização de actividades conjuntas.

Artigo 8.º

Isenção de direitos aduaneiros

1. Os bens pertencentes à Comunidade destinados à primeira instalação em Cabo Verde gozam de isenção de direitos aduaneiros nos termos da legislação aplicável.

2. Os bens referidos no número anterior incluem duas viaturas, sendo uma protocolar e outra utilitária, devendo a sua substituição ser autorizada nos termos da legislação aplicável.

3. Os bens pessoais, incluídos os de uso doméstico e uma viatura dos funcionários internacionalmente recrutados e de nacionalidade estrangeira, quando se destinem à sua primeira instalação em Cabo Verde, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

Recursos Financeiros

A Comunidade pode transferir com destino à República de Cabo Verde os seus haveres e converter os seus recursos financeiros nos termos da legislação cambial e demais dispositivos legais sobre a matéria.

Artigo 10.º

Relações laborais

1. A Comunidade notifica a autoridade competente sobre a contratação de pessoal local.

2. As relações laborais da Comunidade com o pessoal contratado localmente, seja nacional ou estrangeiro, com residência permanente em Cabo Verde, são reguladas pela legislação cabo-verdiana.

3. Em caso de litígio laboral são competentes os tribunais cabo-verdianos.

Artigo 11.º

Observância da Lei

1. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades concedidos no quadro do presente Acordo, os funcionários da Comunidade devem respeitar as leis e regulamentos em vigor na República de Cabo Verde.

2. A Comunidade toma todas as medidas necessárias para o cumprimento das disposições do presente Acordo e prevenção de qualquer abuso dos privilégios e imunidades concedidos, bem como o uso impróprio dos símbolos, instalações e veículos da Comunidade.

Artigo 12.º

Interpretação do Acordo

1. Qualquer divergência na interpretação ou aplicação do Acordo é resolvida por via de consulta entre os representantes das Partes.

2. Se as Partes não chegarem a um acordo por via de consultas, o diferendo é submetido a um tribunal arbitral,

composto por três árbitros. Cada Parte designa um árbitro, sendo o terceiro árbitro conjuntamente designado pelos dois árbitros nomeados.

Artigo 13.º

Emendas

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo acordo através de trocas de notas entre as Partes.

Artigo 14.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo é válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por períodos de igual duração.

2. O Acordo pode ser denunciado a todo o tempo, por escrito, por qualquer uma das Partes, com uma antecedência mínima de seis meses.

3. Em caso de denúncia, e mediante prévio acordo escrito das Partes, os programas ou projectos iniciados durante a vigência do presente Acordo permanecem em execução até à sua conclusão.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor após a notificação à Comunidade de que foram cumpridas todas as formalidades internas para o efeito.

Assinado na Cidade da Praia, aos 15 de Maio de 2015, em dois originais em língua portuguesa.

Pela Comunità di Sant'Egidio, *Ilegível*

Pela República de Cabo Verde, *Ilegível*

Resolução n.º 144/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Carta Africana dos Transportes Marítimos, adoptada a 26 de Julho de 2010, em Kampala, Uganda, na sua versão original em língua portuguesa, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Resolução n.º 145/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 181.º da Constituição conjugado com o artigo 277.º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo único

São eleitos os cidadãos Carlos Jorge Fernandes da Moura, António Pedro Tavares Silva, Silvino Pires Amador e José Maria Mendes Cardoso, para desempenharem o cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 146/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos do artigo 181.º da Constituição conjugado com o artigo 277.º do Regimento, a seguinte Resolução:

Artigo único

São eleitos os cidadãos Raquel Odete Fortes, Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida, Albino Silva Moreira e Mário Gomes Fernandes para desempenharem o cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 147/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição conjugado com o número 3 do artigo 78.º do Código Eleitoral, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os membros da Comissão de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO**Lista de membros eleitos pela Assembleia Nacional para as CRE's no estrangeiro**

Alemanha	Clara Maria Amaral Soares	Efectivo
	José Benvindo tavares Moreira	
	Amilcar Lopes Centeio	
	Carlos Alberto Pinheiro	
Angola	Emilia Clara Silva Soares Pires	Suplente
	Jacinto Mendes Semedo	Suplente
	Isabel Gabriela Delgado Mauricio Gomes Furtado	Efectivo
	Sofia Tangy de Oliveira Correia Lubrano	
	Maria Republicana Martins Monteiro	
	Dina Maria Gomes	Suplente
José Maria Rodrigues Monteiro		
Bruno António da Silva Canuto	Suplente	
Bélgica	Lorena Pires	Efectivo
	José Almeida Ramos	
	Domingos Fortes Martins	
	Aderito Barbosa Rodrigues	
	Gilvalet Marlene do Céu M. Martins	Suplente
Brasil	Lucialina Maria Soares dos Reis	Efectivo
	Francisco João Lopes	
	Carla Silva Soares	
	Danivalter dos Santos Mendes	Suplente
	Rui Medina Delgado	Suplente
	China	Luis Geraldino Pereira de Pina
Krisia Helena Ramos Delgado		
Adriel Monteiro Pires		
António Gonçalves de Andrade		
Lenira Helena Monteiro dos Santos		Suplente
Cuba	Ludmila dos Santos Miranda	Efectivo
	Areolina do Livramento Fortes Delgado	
	Mara Andreia Rangel Fortes	
	Edna Sofua Garcia Varela	
	Ivan Leão Martins S. Miranda	Suplente
Espanha	Leandro João Baptista	Efectivo
	Ouvídio Pereira	
	José Neves	
	Jandira Miranda Barros	Suplente
	Henrique Manuel Silva	
	José Quintino Duarte	

EUA	Jovino Fernando de Oliveira Peres	Efectivo
	Arlindo Gomes	
	Mário Edmundo Borges Semedo	
	Aguinaldo Cabral	
	António Lobo Jr.	Suplente
França	Andreлина Sanches Fernandes	Efectivo
	José Rui Almeida Borges	
	Angela Angela Marise Silva Soares Almeida	
	Elena Eloisa Ferreira Semedo	
	Amarilis Barbosa Martins	Suplente
	Maria Augusta Évora Barros	Suplente
Guiné Bissau	Liberata Paula Ramos Tavares Viegas	Efectivo
	Francisco Pedro Alves dos Santos Cabral	
	Verónica Teresa Soares Mendonça Lopes	
	Milton Miguel dos Reis Duarte	
	Idjone Tair dos Santos Ferreira	Suplente
	Nicolau Mendes Cabral	Suplente
Holanda	João do Livramento	Efectivo
	Victor Manuel Carvalho Silva	
	Benvindo Serapião Mosso Ramos	
	José Luis Delgado Freire	
	Manuel Silva Ramos	Suplente
	Daniel Antonio Mendes Freire	Suplente
Itália	Carlos Alberto Oliveira Almeida	Efectivo
	Antónia Maria Ramos de Melo	
	Nilton Peres dos Santos Caetano	
	Antónia Maria Silva	
	Irineu António da Conceição Spencer Teque	Suplente
	Domingos Lopes	Suplente
Luxemburgo	Antão Freitas	Efectivo
	Domingos Francelino Monteiro da Cruz	
	Paulo Sérgio dos Santos	
	Danilson Jorge Fortes Ferreira	Suplente
	Artur João Gomes Teixeira	Suplente
Portugal	Pedro Andrade Fontes	Efectivo
	Adilson Lopes Barbosa Fernandes	
	Daniel Lazaro Agostinho de Pina	
	Manuel do Rosário Monteiro Vaz	
	Rively Alexandre Miranda Duarte	Suplente
	Nelson Lopes Souto Amado	Suplente

Reino Unido	Edna Maria Lopes Monteiro	Efectivo
	Arcádio Reis Miranda	
	Carla Leonilde Tavares Sanches	
	jaqueline Lopes	
	Yannick Semedo Lopes de Pina	Suplente
	Elsa Noemi Monteiro Barreto de Carvalho	Suplente
S. Tomé e Príncipe	Domingos Vaz Silva	Efectivo
	Fernando Semedo	
	Júlia Gomes Rocha	
	Wilson Gomes Mendes	
	Otávio Tavares Martins	Suplente
	Marlene da Costa Landim	Suplente
Senegal	Charles Silva	Efectivo
	Bineta Mariemelsabelle Diallo	
	Philippe Spencer	
	Augusto Cesar Chantre	
	António Lima Évora	Suplente
	Jeanne Marie Gomis	Suplente
Suécia	João Lopes	Efectivo
	Joao Emanuel Rodrigues	
	Artur Jorge Gomes	
	Gil António Manuel Ramos dos Reis	
	Soraya Isabel Gomes	Suplente
	Eugénio Tomar da Cruz	Suplente
Suiça	Emanuel do Nascimento Alfama Cabral	Efectivo
	Arlindo Pereira Almeida	
	Alexandre de Deus Monteiro	
	Luis Lopes Varela	
	Auriza Monteiro Gomes	Suplente
	Gilson Gomes Moreira	Suplente

Comissão Permanente

Resolução n.º 100/VIII/2015

de 13 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 19 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 2015.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2015

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Resolução n.º 107/VIII/2015

de 13 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre 17 e 26 de Abril de 2015.

Aprovada em 20 de Abril de 2015

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 77/2015**

de 13 de Agosto

Com o propósito de garantir o contrato de leasing entre os Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV) e a Elix Assets 7 Limited, para uma operação de leasing de 3 ATR's.

Tendo em conta que esta operação permite alargar a capacidade dos TACV, com a incorporação na frota destas aeronaves, mais eficientes e económicas, com baixo consumo de combustível, proporcionado o menor custo operacional e a maior produtividade;

Considerando os efeitos positivos deste financiamento na economia nacional e no desenvolvimento do turismo em Cabo Verde, dinamizando o mercado interno, criando mais oportunidades de negócio em virtude do aumento do fluxo de passageiros e cargas;

Reconhecendo o manifesto interesse público do investimento pretendido pelos TACV, e que este investimento reúne todas as condições exigíveis para a concessão do aval solicitado;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 45/96, de 25 de novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direcção-geral do Tesouro a conceder um aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde (TACV), para garantia do contrato de leasing firmado com a Elix Assets 7 Limited, que tem por objectivo a renovação da frota de aviões da empresa.

Artigo 2.º

Valor

O valor da operação é de 3.900.000 USD (três milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos), o equivalente a 1 (um) ano de rendas de leasing.

Artigo 3.º

Prazo

O prazo do aval é de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, consoante a duração do contrato de leasing.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 78/2015

de 13 de Agosto

O incremento do movimento associativo e federativo dos jovens, como forma de promoção da formação pessoal e social, da divulgação e do enriquecimento cultural e desportivo, bem como de combate aos principais problemas que afetam os jovens, constitui uma das ações prioritárias do Programa do Governo.

A dinâmica associativa dos jovens tem sido significativa a nível dos bairros, traduzindo-se na existência de ligas juvenis recobrando centenas de organizações juvenis a nível de base em todos os concelhos e que têm dado um grande contributo nos domínios social e cultural, contribuindo para a promoção do exercício de cidadania dos jovens.

Assim, medidas legislativas foram adotadas, nomeadamente, as que definem o estatuto das associações juvenis e a que estabelece os apoios e incentivos no domínio do associativismo juvenil, nos termos da Portaria n.º 18/2013, de 14 de março.

O País caracterizou-se nos últimos tempos por um grande dinamismo da sociedade civil, manifestada através das inúmeras atividades desenvolvidas pelas associações juvenis de todo o tipo, sem fins lucrativos, mobilizando milhares de jovens e não só, visando objetivos de intervenção na comunidade, ao nível sociocultural, e de bem-estar das populações.

Mostra-se, assim, necessário reforçar a importância do associativismo como escola de cidadania participativa e veículo de aprendizagem social, sublinhar o papel dos jovens na promoção dos valores democráticos e imprimir visibilidade ao movimento associativismo jovem junto da sociedade em geral.

Nesta conformidade, julga-se ser oportuno institucionalizar, nos termos da presente Resolução, um Dia Nacional dedicado ao Associativismo Juvenil. A ideia central é que este dia sirva como momento de reflexão sobre o contributo do associativismo juvenil para o de-

envolvimento da sociedade e do País, além de afigurar-se como uma oportunidade de perspetivar novos caminhos a percorrer, visando uma participação cada vez mais ativa da nossa juventude.

Deste modo, entende o Governo que 12 de setembro é a data mais indicada para simbolizar o “Dia Nacional do Associativismo Juvenil”. Com efeito, a proposta foi feita pela Federação Cabo-verdiana da Juventude (FCJ) e justifica-se, acima de tudo, pelo facto de este ser o dia do nascimento do Fundador da Nacionalidade, Amílcar Cabral, um dos maiores promotores do papel da juventude e defensor acérrimo de uma participação activa da juventude.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução institui o dia 12 de setembro como o “Dia Nacional do Associativismo Juvenil”.

Artigo 2.º

Objectivo

O “Dia Nacional do Associativismo Juvenil”, a ser comemorado anualmente e em todo o território nacional, tem por objetivo geral:

- a) Contribuir para fomentar o envolvimento de jovens e organizações juvenis no processo de diálogo, através da sua inclusão de plataformas de discussão ativa entre os jovens e os decisores públicos;
- b) Promover e sensibilizar o associativismo juvenil como um espaço de aprendizagem; e
- c) Promover intercâmbios e dinamizar o serviço voluntário e o exercício de cidadania dos jovens.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o\$—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução n.º 35/2015, que designa os membros da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Educação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 29/2015, de 29 de Abril, republica-se:

Resolução n.º 35/2015

de 29 de Abril

O Instituto Universitário de Educação é uma instituição de Ensino Superior Público que integra o sistema de ensino superior nos termos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24 de fevereiro.

O Instituto Universitário de Educação foi criado pelo Decreto-lei n.º 17/2012, de 21 de junho, resultante da reconfiguração do Instituto Pedagógico.

O regime de instalação do Instituto Universitário de Educação aprovado pela Portaria n.º 10/2015, de 10 de março, estabelece no seu artigo 2º que a instalação do Instituto Universitário de Educação incumbe a uma Comissão Instaladora, constituída por onze membros, designados por Resolução de Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Designação

São designados os seguintes membros da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Educação:

Florenço Mendes Varela – Presidente

Josefa da Veiga Fernandes Monteiro – Vice-Presidente

Eunice de Jesus Sousa Monteiro – Administradora-geral

João Bernardino Ramos Cunha – Diretor da Escola de Formação de Professores da Praia

Albertino Antunes Martins – Diretor da Escola de Formação de Professores de Mindelo

Ido António Carvalho – Diretor da Escola de Formação de Professores de Santa Catarina

Albertina dos Santos Mota – Vogal

Sofia Gomes Lopes de Pina – Vogal

Odete Mendes Tavares – Vogal

Cesaltina Filomena Silva Ribeiro – Vogal

Adalberto Furtado Varela – Vogal

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e tem efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 11 de Agosto de 2015. – A Secretaria-Geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete das Ministra

Portaria Conjunta n.º 32/2015

de 13 de Agosto

A segurança, a prevenção e repressão da criminalidade como prioridade estratégica, tem caracterizado a actividade do Governo ao longo dos últimos anos.

É assim que, num período de evidente contenção financeira foi possível nos últimos anos, dar continuidade à política de reforço, em termos humanos, operacionais e financeiros, da Polícia Nacional.

Investimentos significativos continuam a ser feitos com o objectivo de dotar a polícia de condições operacionais necessárias para que a sua actuação seja bem-sucedida e transmita à população o sentimento de tranquilidade e segurança

A Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de Julho, veio entretanto, alargar a competência investigatória da Polícia Nacional e a consequente previsão de aumento do volume de processos o que implica dotar as unidades de investigação criminal de pessoal adequadamente preparado e dos necessários meios técnicos.

Por outro lado, tendo em vista a implementação do Plano Estratégico de Segurança Interna, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2014, de 26 de Agosto, é necessário dar continuidade a medidas eficazes nos domínios da prevenção e da repressão de modo a reduzir a criminalidade, aumentando os índices de segurança e mantendo o ambiente de paz desejável na vida social.

Assim, e tendo em conta que a dinâmica do desenvolvimento da ilha de S. Vicente e particularmente da Cidade do Mindelo, tem exigido da Polícia Nacional um trabalho cada vez mais condizente no domínio da segurança pública, mas também no da investigação e combate à criminalidade e porque as actuais Brigadas de Investigação Criminal (BIC) e Anti-Crime (BAC) naquele concelho têm sido, essencialmente, pequenas unidades integradas no Comando Regional, mostra-se necessário proceder à sua reestruturação.

Foi assim que com um significativo investimento foi possível a construção de uma esquadra de raiz, em Fonte Inês, destinada a albergar o efectivo policial adstrito à Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade.

Estão, por isso criadas as condições básicas para reestruturar, modernizar e incorporar as Brigadas Anti-Crime e de Investigação Criminal de S. Vicente numa estrutura única e sob o mesmo Comando, que se quer dotada de pessoal especializado, dos meios e recursos para o desempenho da sua missão.

Assim, sob proposta da Direcção Nacional da Polícia Nacional;

Nos termos do disposto no artigo 65º da Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Esquadra de Investigação e Combate à Criminalidade da Polícia Nacional, com sede em Fonte Inês e jurisdição sobre toda a área de intervenção do Comando Regional de S. Vicente.

Artigo 2º

Dependência

A Esquadra ora criada, fica na dependência directa do Comando Regional de S. Vicente e, nela se integram as actuais Brigada de Investigação Criminal (BIC) e Brigada Anti-Crime (BAC) da sua área de jurisdição, que se fundem sob a denominação de Brigada de Investigação e Combate à Criminalidade (BIC/BAC).

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras da Administração Interna e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 14 de Julho de 2015. — As Ministras, *Marisa Helena do Nascimento Moraes* e *Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte*

—oço—

**MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 33/2015

de 13 de Agosto

Convindo regulamentar o controlo no território nacional de vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados que possam servir de vectores de organismos nocivos,

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 18º, e n.º 3 do artigo 28º, ambos da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

São aprovados os modelos de Certificado Fitossanitário de Exportação e de Certificado de Conformidade, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante, e as condições de sua emissão pela Organização Nacional de Protecção de Vegetais, adiante designada ONPV.

Artigo 2º

Condições de emissão

1. O pedido de Certificado Fitossanitário de Exportação deve ser dirigido à ONPV, em modelo próprio, devendo ser requerido no prazo de 48 horas antes da data prevista para a exportação.

2. O pedido de Certificado de Conformidade deve ser dirigido à ONPV, em modelo próprio.

3. A ONPV reserva – se o direito de exigir documentos adicionais, nomeadamente cópia de alvará, atestado de tratamento, resultados de análise, atestado de controlo durante o ciclo vegetativo da cultura.

4. Na inspeção à mercadoria no estabelecimento, deve o Inspector fitossanitário ter em conta, entre outros elementos, os indicadores de confiança, o conhecimento dos organismos nocivos, os riscos fitossanitários inerentes ao produto, a traçabilidade e demais conhecimento da legislação do País importador, se se tratar de Certificado Fitossanitário de Exportação;

5. Na inspeção de um lote, o Inspector Fitossanitário deve ter em conta, de entre outros, os seguintes elementos: a análise de riscos, os riscos fitossanitários inerentes ao

produto e, ademais, as exigências da legislação do País importador, se se tratar de Certificado Fitossanitário de Exportação.

6. Em função das inspeções, a ONPV emite, em formulário apropriado, o Certificado Fitossanitário de Exportação, em papel timbrado ou formato digital.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE EXPORTAÇÃO

I. DESCRIÇÃO DO ENVIO

Nome, ou firma e endereço do expedidor

Nome e endereço declarado do destinatário

Número e natureza dos envios

Marca dos envios

Local de origem

Meio de transporte declarado.....

Ponto de entrada declarado

Nome do produto e quantidade declarado

Nome botânico dos vegetais

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados, acima descritos, foram inspeccionados e/ou testados, segundo os procedimentos oficiais apropriados e considerados livres de organismos de quarentena, como especificado pela parte importadora, e são considerados em conformidade com as exigências fitossanitárias em vigor no País importador, incluindo as medidas relativas aos organismos regulamentados não de quarentena.

Foram considerados praticamente isentos de outros organismos nocivos.

II. DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR

III. TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFEÇÃO

Data/...../..... Tratamento.....Produto químico (m.a.) Concentração

..... Duração e temperatura

Informações adicionais

Local de emissão

Nome do Inspector

Data...../...../..... Assinatura:

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nome, ou firma e endereço do produtor/proprietário/operador económico

.....

Descrição dos vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados

.....

Nome botânico dos vegetais

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados acima descritos foram inspeccionados e ou testados segundo os procedimentos oficiais apropriados e estimados livres de organismos de quarentena e são considerados conforme às exigências fitossanitárias em vigor, incluindo as medidas relativas aos organismos regulamentados não de quarentena.

Foram considerados praticamente isentos de outros organismos nocivos.

I. DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR

1. Validade geográfica

.....

II. TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFEÇÃO

Data/...../..... Tratamento.....Produto químico (m.a.) Concentração

..... Duração e temperatura

Informações adicionais

Local de emissão

Nome do Inspector

Data...../...../..... Assinatura:

Portaria n.º 34/2015
de 13 de Agosto

Convindo aprovar, nos termos do nº 5 do artigo 15º, da Lei nº 29/VIII/2013, de 13 de Maio, os modelos de auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento de vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra de Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

São aprovados os modelos de auto de proibição de entrada, destruição ou tratamento de vegetais, produtos

vegetais e/ou outros artigos regulamentados, constantes dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Norma revogatória

É revogada a Portaria nº 61/97, de 15 de Setembro de 1997.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

ANEXO I

Modelo de Auto de Proibição de Entrada

Auto de Proibição de Entrada nº...de/...../da ONPV,

Aosdias do mês dedo ano deàshoras..... minutos foram inspeccionados os envios provenientes, nos termos do número 5 do artigo 15º da Lei nº 29/VIII/2013, de 13 de Maio.

Assim cumprindo o acima disposto foram proibidos de entrar no país os vegetais, os produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados, abaixo indicados pertencentes aos seguintes passageiros/importador:

Passageiro/Importador.....
Praia, aos de 20.....

O inspector fitossanitário

ANEXO II

Modelo de Auto de Destruição

Auto de Destruição nº.....de/...../da ONPV

Aos dias do mês dedo ano deàshoras..... minutos foram inspeccionados os envios provenientes de.....nos termos do número 5 artigo 15º da Lei nº 29/VIII/2013, de 13 de Maio.

Assim cumprindo o acima disposto foram destruídos os vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados abaixo indicados pertencentes aos passageiros/importador:

Passageiro/importador
.....
Assistiram à destruição, e
.....
(local), aos de de

O inspector fitossanitário

ANEXO III

Modelo de Auto de Tratamento

Auto de Tratamento nº.....de/...../da ONPV,

Aos dias do mês dedo ano deàshoras..... minutos foram inspeccionados os envios provenientes de nos termos do número 5 do artigo 15º da Lei nº 29/VIII/2013, de 13 de Maio.

Assim cumprindo o acima disposto foi ordenado o tratamento fitossanitário aos vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos regulamentados, abaixo indicados pertencentes ao passageiro/importador:

Passageiro/Importador

Vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados	Tipo de Tratamento	Produto a utilizar	Dose	Obs.

....., de de 20
Praia, aos de de

O inspector fitossanitário

Portaria n.º 35/2015

de 13 de Agosto

Convindo aprovar, ao abrigo do número 1, do artigo 22.º, da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, o Modelo de Declaração Escrita do Viajante, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o Modelo de Declaração Escrita do Viajante, constante do anexo único à presente Portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 60/97, de 15 de Setembro de 1997.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

ANEXO

DECLARAÇÃO DO VIAJANTE

Nome ou Firma: _____

Nacionalidade: _____

Porto ou aeroporto de embarque: _____

Porto ou aeroporto de desembarque: _____

Declaro que transporto Vegetal , produto vegetal ou artigos regulamentados, podendo conter inimigos de vegetais*:

Descrição do material: _____

Origem do material: _____

Certificado fitossanitário n.º..... Data:/...../.....
País Emitido por**

Assinatura do viajante

Data/...../.....

* Planta, bolbos, sementes, estacas, material vegetal para enxertias, tubérculos, terra, terriço, etc. e o nome vulgar das espécies e variedades.

** Organismo que emitiu o certificado.

Portaria n.º 36/2015

de 13 de Agosto

Tendo em vista o estabelecido no número 2 do artigo 9.º da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio.

Considerando a necessidade de disciplinar e organizar as actividades relacionadas com a sanidade vegetal,

Convindo aprovar a regulamentação fitossanitária com vista à melhor protecção do património vegetal do País, e, em particular, os aspectos relacionados com o exercício da actividade de inspecção,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova as condições de recrutamento para o exercício da inspecção fitossanitária.

Artigo 2.º

Condições de recrutamento

1. O recrutamento para o exercício da inspecção fitossanitária está sujeita às seguintes regras e condições:

- a) Obedecer aos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e à legislação aplicável ao ingresso e acesso à função pública;
- b) Ter formação mínima de bacharelato ou equivalente nas áreas de agricultura, biologia ou áreas afins;
- c) Ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência profissional comprovada em funções, cargos, carreiras ou categorias afins;
- d) Ter disponibilidade para trabalhar em qualquer ponto do País, e em regime de turno.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o interessado deverá:

- a) Possuir qualificações e competências técnicas, em particular em matéria relacionada com vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados e detecção de organismos nocivos;
- b) Conhecer e interpretar correctamente a legislação concernente e conhecer o funcionamento de outras instituições de regulação.

Artigo 3.º

Estatuto

2. Os inspectores dispõem de um estatuto próprio, a definir em diploma especial.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

Portaria n.º 37/2015

de 13 de Agosto

Tendo em conta o estabelecido no número 1 alíneas a) a g) do artigo 13.º da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, e considerando o reconhecimento da importância do bom estado fitossanitário da produção agrícola e da protecção do património vegetal do País,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente Portaria fixa as seguintes listas

- a. Lista de organismos nocivos, vegetais, produtos vegetais e artigos regulamentados sujeitos ao controlo fitossanitário obrigatório, em todos os locais e de forma permanente;
- b. Lista de organismos nocivos cuja proliferação pode apresentar em certos momentos, um perigo, tornando-se necessário, num determinado perímetro, medidas particulares de defesa;
- c. Lista de organismos nocivos cuja introdução é proibida e lista de organismos nocivos cuja disseminação é proibida;
- d. Lista de vegetais, produtos vegetais, e outros artigos regulamentados infestados por organismos nocivos cuja introdução e disseminação são proibidas;
- e. Lista de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados cuja introdução e disseminação são proibidas;
- f. Lista de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados cuja introdução e circulação estão submetidas a exigências particulares;
- g. Lista de vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados submetidos a uma inspecção fitossanitária.

2. As listas referidas no n.º antecedente vão, em anexo à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

LISTA ANEXA

Inimigo de culturas		Ordem & família	Importância económica	Principais hospedeiros
Nome científico	Nome comum			
<i>Ceratitis cosyra</i>	Mosca de fruta	Diptera - Tephritidae	+++	Bananeira, mangueira, papaieira
<i>Bactrocera invadens</i>	Mosca de fruta	Diptera - Tephritidae	+++	Bananeira, mangueira,
<i>Aleurodicus dispersus</i>	Mosquinha branca	Hemiptera - Aleurodidae	+++	Bananeira, papaieira,
<i>Phyllocnistis citrella</i>	Minador de folhas de citrinos	Lepidoptera - Gracilariidae	+++	Citrinos
<i>Dacus frontalis</i>	Mosca de fruta	Diptera - Tephritidae	+++	Abobora, melancia, pepino, melão
<i>Thrips tabaci</i>	Trips	Thysanoptera - Thripidae	+++	Cebola, alho,
<i>Polyphagotarsonemus latus</i>	Trips	Acari - Tarsonemidae	+++	Pimentão
<i>Brevicoryne brassicae</i>	Piolho de couve	Hemiptera - Aphididae	++	Couves e repolho
<i>Plutella xylostella</i>	Lagartinha de couve	Lepidoptera - Plutellidae	+++	Couves e repolho
<i>Tuta absoluta</i>	Traça de tomatero	Lepidoptera - Gelechiidae	+++	Tomateiro
<i>Helicoverpa armigera</i>	Lagarta de tomateiro	Lepidoptera - Noctuidae	+++	Tomateiro
<i>Etiella zinkenella</i>	Lagarta de feijões	Lepidoptera - pyralidae	+++	Feijões
<i>Spinotarsus caboverdus</i>	Mil-pés de Sto Antão	Diplopoda - Odontopygidae	+++	Feijões, milho, batata doce, batata comum, mandioca
<i>Cylas puncticolis</i>	Gurgulho de batata doce	Coleoptera - Curculionidae	+++	Batata doce,
<i>Oídium mangifera</i>			+++	Mangueira
<i>Oídium carica papayae</i>			+++	Papaieira
<i>Erysiphe cruciferarum</i>			+++	
<i>Alternaria brassicicola</i>			++	Couves e repolho
<i>Erysiphe polygoni</i>			++	
<i>Alternaria cucumerina</i>			++	Melancia
<i>Alternária Spp</i>			++	Abobora
<i>Erysiphe cichoracearum</i>			+++	
<i>Sclerotinia sclerotiorum</i>			+	Pepino
<i>Leveillula taurica</i>			+	Cebola
<i>Alternaria porri</i>			+	
<i>Leveillula taurica</i>			+++	
<i>Phytophthora infestans</i>			++	Tomate
<i>Phytium Spp</i>			++	
<i>Alternaria solani</i>			+++	
<i>Alternaria alternata</i>			+	Pimento
<i>Leveillula taurica</i>			+++	
<i>Erysiphe heraclei</i>			+++	
<i>Alternaria danci</i>			++	Cenoura
<i>Erysiphe polygoni</i>			+	
<i>Phytophthora infestans</i>			+++	Batata comum
<i>Alternaria solani</i>			++	
<i>Leveillula taurica</i>			++	Beringela
<i>Fusarium Spp</i>			+	Beringela

Portaria n.º 38/2015

de 13 de Agosto

Convindo aprovar, ao abrigo do número 4 do artigo 25.º da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio, o conteúdo do *Dossier Técnico* bem como o procedimento para o pedido de certificação e obtenção do competente *Certificado*,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É aprovado o conteúdo do dossier técnico e os modelos do pedido de certificação e certificado, anexos ao presente Regulamento, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Dossier técnico e processo de certificação

1. O pedido de certificação de local de inspecção é dirigido à *Organização Nacional de Protecção de Vegetais*, adiante designada ONPV, com antecedência mínima de 48 horas, em relação à data prevista para a chegada do respectivo lote.

2. O pedido é instruído com um *dossier* técnico contendo as informações necessárias à avaliação da adequação do local proposto como local de inspecção, devendo conter, especialmente:

- a) A respectiva Planta de localização;
- b) A garantia de que as embalagens da remessa ou os meios de transporte usados para essa remessa são fechados ou selados de forma a que os produtos em causa não possam dar origem a infestação ou infecção, durante o transporte para o local de inspecção proposto, e a que a sua identidade não seja alterada.

3. O local de inspecção deve satisfazer, entre outras, as seguintes exigências:

- a) Possuir um sistema rápido de comunicação com a ONPV ou com qualquer estrutura institucional de Protecção Vegetal;
- b) Possuir áreas próprias e adequadas para inspecção, com iluminação conveniente, e mesas destinadas à inspecção.

4. Apreciados o pedido e as correspondentes informações, a ONPV faz o devido encaminhamento do dossier e o correspondente pedido ao Serviço de Inspeção que, por sua vez, procede à avaliação do local de inspecção proposto para a realização dos controlos com vista a determinar a sua adequação ou não ao objectivo pretendido.

5. Em casos devidamente fundamentados, os serviços de inspecção podem autorizar lotes que não estejam fechados ou selados, desde que concluam que os correspondentes produtos não darão origem a qualquer infestação ou infecção durante o percurso e transporte para o local de inspecção, a aprovar.

Artigo 3º

Deferimento

Havendo deferimento do pedido, a ONPV emite um certificado próprio, indicando que o local de inspecção proposto se encontra aprovado.

Artigo 4º

Indeferimento

Em caso de indeferimento, a ONPV deverá fundamentar a sua decisão.

Artigo 5º

Lista de inspecções

A ONPV deverá manter uma lista actualizada dos locais de inspecção aprovados e dos casos de incumprimento das condições aplicáveis aos mesmos, bem como das medidas tomadas caso se verifique que existem elementos que podem ser incompatíveis com o bom funcionamento dos controlos nos referidos locais de inspecção.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*

ANEXO I**Modelo de Pedido de Certificação**

Exmº Sr.

ONPV

_____, com sede em _____

_____, contribuinte n.º _____,
vem solicitar a V. Ex.ª. se digne a certificar o depósito/
estabelecimento sito em _____
_____ como local de inspecção fitossanitário
de importação.

- Natureza da mercadoria _____
- Marcas _____
- Números _____
- Quantidades _____
- Peso _____
- Origem _____
- Data de embarque _____
- Nome do Remetente _____
- Endereço do Remetente _____

Contacto telefónico: _____

Correio electrónico: _____

(local), ___ de _____ 20__

Espera Deferimento

Assinatura _____

ANEXO II

Artigo 2.º

Certificado

A ONPV _____, certifica, para os devidos efeitos, o depósito/estabelecimento _____, pertencente a _____, residente/com sede em _____, contribuinte n.º _____ como local de inspeção fitossanitário de importação.

Contacto telefónico: _____

Correio electrónico: _____

(local), _____ de _____ 20 _____

Assinatura, _____

Portaria n.º 39/2015

de 13 de Agosto

O controle fitossanitário a fim de se evitar a propagação de pragas e doenças, no nosso país tem cada vez mais demonstrado ser de suma importância para a salvaguarda de todo o meio rural.

Considerando a importância que o efectivo controle sobre a circulação das condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros tem para a segurança da área fitossanitária, a regulamentação apropriada dessas condições acaba por se revelar ser de suma importância para a segurança fitossanitária nacional.

Nesse sentido, foi publicada a Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio que estabelece as normas de protecção fitossanitária de Cabo Verde.

O artigo 24.º da supracitada lei, dispõe sobre as condições de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados nos portos e aeroportos do País, abertos ao trânsito internacional, entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo exige a publicação de um regulamento que visa fixar as condições de trânsito desses produtos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º n.º 2 da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta as condições de trânsito *dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados* nos portos e aeroportos do País, abertos ao trânsito internacional.

Pedido de autorização de trânsito

1. Os operadores económicos devem apresentar à Organização Nacional de Protecção de Vegetais adiante ONPV, um pedido de autorização de trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, em formulário apropriado, devidamente preenchido com os dados do envio, a sua origem, proveniência e destino, com a antecedência mínima de 8 dias.

2. O pedido de autorização de trânsito deverá ser acompanhado do competente certificado fitossanitário.

3. A ONPV poderá exigir documentos adicionais, nomeadamente a “Análise de Risco Fitossanitário”, adiante (ARF), do País importador e/ou exportador.

Artigo 3.º

Identificação do risco

1. Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, a ONPV poderá proceder à Análise do Risco Fitossanitário.

2. Para efeitos de identificação de potenciais riscos fitossanitários a ONPV deverá ter em conta, nomeadamente, os procedimentos aplicados pelas Alfândegas, ENAPOR, ASA e outros serviços intervenientes no processo, o tipo de envio, o país de origem, os meios e métodos de transporte, os organismos nocivos regulamentados, associados ao envio, a distribuição de hospedeiros, a nível de Cabo Verde, a possibilidade de introdução ou disseminação de organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito, as medidas fitossanitárias a aplicar, o tipo de embalagens e as condições de transporte concernentes à refrigeração, atmosférica modificada.

3. Quando entenda que o envio em trânsito não apresenta *potencial risco fitossanitário*, nomeadamente quando ao mesmo não esteja associado nenhum organismo nocivo regulamentado, pode a ONPV dispensar a realização de procedimentos fitossanitários.

4. A ONPV pode igualmente dispensar a realização de procedimentos fitossanitários aos envios em trânsito que apresentem *risco fitossanitário negligenciável*, nomeadamente quando sejam transportados em embalagens completamente fechadas, seladas e seguras ou quando não haja possibilidade de introdução ou disseminação no País de organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito.

5. Identificados potenciais riscos fitossanitários ao envio em trânsito, deve a ONPV proceder à avaliação do risco fitossanitário e aplicação de medidas fitossanitárias que ao caso couberem.

6. As medidas fitossanitárias só devem ser aplicadas para os organismos nocivos regulamentados ou para os que são submetidos a intervenções de urgência.

Artigo 4.º

Avaliação do risco

1. No processo de avaliação do risco fitossanitário ao envio em trânsito, a ONPV deve analisar a probabili-

dade de organismos nocivos se introduzirem ou disseminarem no País, devendo ainda ter em conta as directivas sobre a avaliação da probabilidade de introdução e de disseminação de um organismo nocivo e a análise do risco fitossanitário para os organismos de quarentena.

2. São ainda importantes para a avaliação do risco fitossanitário os dados sobre as fileiras de introdução e/ou disseminação dos organismos nocivos regulamentados a partir dos envios em trânsito, mecanismos de dispersão e mobilidade dos organismos nocivos concernentes, meios de transporte, segurança fitossanitária do meio de transporte, existência e tipo de embalagem, mudança de configuração desta, duração e condição do trânsito ou do entreposto, itinerário seguido pelo envio antes e durante a permanência em Cabo Verde.

Artigo 5º

Gestão do risco

1. Após a avaliação do risco fitossanitário, a ONPV deve proceder à divisão dos envios em trânsito, entre os que não necessitam da aplicação de medidas fitossanitárias e os que necessitam da aplicação de medidas fitossanitárias.

2. Considera-se que o envio em trânsito não necessita da aplicação de medidas fitossanitárias quando, feita a avaliação do risco fitossanitário (ARF), a ONPV considere que foram suficientes os procedimentos alfandegários e sobre os mesmos não se deve aplicar medidas fitossanitárias.

3. Considera-se que o envio em trânsito necessita da aplicação de medidas fitossanitárias posteriores quando, feita a avaliação do risco fitossanitário (ARF), a ONPV considere que são necessárias medidas fitossanitárias específicas.

Artigo 6º

Medidas fitossanitárias específicas

1. São medidas fitossanitárias específicas, de entre outras, as seguintes:

- a) A verificação da identidade e da integridade do envio;
- b) A verificação dos documentos fitossanitários, nomeadamente a autorização de trânsito, o certificado fitossanitário contendo exigências relativas ao trânsito, ao ponto de entrada e de saída designada;
- c) A verificação da saída do envio, modo de transporte e itinerário de trânsito designados, regulamentação de mudança de configuração;
- d) Utilização de equipamentos ou instalações prescritos pela ONPV, bem como de instalações alfandegárias reconhecidas pela mesma;
- e) Tratamentos fitossanitários sempre que se mostre necessário ou conveniente;
- f) Seguimento do envio durante o trânsito;

g) Condições físicas;

h) Utilização de selos específicos da ONPV para os meios de transporte ou envio;

i) Disposições específicas tomadas pelo transportador em matéria de planos de gestão de urgência;

j) Limitações sobre a duração de trânsito ou período do ano;

k) Exigência de documentação adicional para além das exigidas pelas Alfândegas;

l) Inspeção do envio;

m) Embalagem; e

n) Destruição dos desperdícios.

2. Quando não se dispõe de medidas fitossanitárias apropriadas para os envios em trânsito, ou seja, impossível aplica-las, a ONPV pode exigir que os mesmos sejam submetidos às mesmas exigências que as aplicáveis às importações, podendo incluir a sua interdição.

3. Se os envios em trânsito estiverem armazenados ou embalados de forma que representem um risco fitossanitário para o País, a ONPV pode decidir que os mesmos devem respeitar as exigências da importação ou submetê-los a outras medidas fitossanitárias apropriadas.

Artigo 7º

Implementação de um sistema de trânsito

1. A ONPV tem a responsabilidade pelos aspectos fitossanitários do sistema de trânsito e estabelece e implementa medidas fitossanitárias necessárias para a gestão de riscos fitossanitários, levando em consideração os procedimentos de trânsito da Alfândega.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, a ONPV deve contar com a colaboração dos serviços aduaneiros, portuários, aeroportuários, postais e quaisquer outros cuja intervenção se torne indispensável para estabelecer ou manter um sistema de trânsito eficaz e identificar, oportunamente, os envios de artigos regulamentados em trânsito.

Artigo 8º

Não discriminação

Os envios em trânsito não devem ser submetidos a medidas mais restritivas do que aquelas aplicadas na importação dos envios do mesmo estatuto fitossanitário.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 15 de Julho de 2015. – A Ministra, *Eva Ortet*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.